

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º01/2010

A Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual n.º11.411, de 28 de dezembro de 1987, tendo em vista a execução da Política Estadual de Meio Ambiente; e

CONSIDERANDO que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º11.411, de 28 de dezembro de 1987 atribuiu à SEMACE a competência para administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais do licenciamento ambiental estabelecido na Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e na Resolução n.º 08/2004 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de 15 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras, conceitos e fluxos para o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito desta Autarquia, respeitadas as normas legais e regulamentares vigentes;

CONSIDERANDO os avanços nas tecnologias de informação e comunicação, bem como a necessidade de incorporá-los ao procedimento de licenciamento ambiental para sua maior celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO o fluxo do processo de fiscalização ambiental elaborado pela Comissão Conjunta SEMACE/SEPLAG, criada pela Portaria SEPLAG nº 432/2010.

RESOLVE:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa-IN para definição das normas a serem seguidas pela SEMACE nas diversas etapas e fases do procedimento licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras, bem como aqueles que causem, sob qualquer forma, degradação ambiental.

Parágrafo único. Esta instrução normativa busca dar maior efetividade às normas federais e estaduais pertinentes ao licenciamento ambiental, em especial a Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a Resolução n.º 08/2004 do COEMA.

Art. 2º. As obras, atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental da SEMACE, bem como os respectivos portes, graus de impacto, potenciais de poluição e degradação(PPD) e os custos de análise são os contidos na Resolução n.º 08/2004 do COEMA.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais do Procedimento e Fluxograma Operacional

Art. 3º O requerimento de licenciamento ambiental para localização, implantação, operação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, novas ou em regularização, serão protocolados na SEMACE, desde que instruídos conforme determina esta IN, respeitando-se as fases específicas do procedimento.

Art. 4º O licenciamento ambiental é um procedimento uno, sendo executado em três fases diferentes, as quais correspondem à licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Parágrafo único. Cada uma das fases citadas no caput possui etapas, cuja regulamentação será estabelecida nas seções deste capítulo e na legislação pertinente.

Art. 5º O protocolo do requerimento de licenciamento ambiental, em qualquer de suas fases, será previamente agendado eletronicamente, oportunidade em que o usuário poderá optar por realizá-lo através do sítio da SEMACE na rede mundial de computadores (internet) ou por meio da central de atendimento telefônico (call center) da Autarquia.

Art. 6º No curso do licenciamento, as comunicações com os usuários que não impliquem em decisão denegatória de licença ou autorização ambiental serão feitas pela Coordenação de Proteção Ambiental – COPAM por meio de endereço eletrônico (e-mail) ou telefone fornecido pelo usuário quando do requerimento.

§1º Por ocasião do requerimento de licença ou autorização ambiental, o empreendedor ou o seu representante legal apresentará, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e/ou número de telefone onde deverão receber as comunicações decorrentes do licenciamento, devendo ser alertado que é de sua exclusiva responsabilidade a atualização de tais dados junto à SEMACE.

§2º Em caso de alteração de endereço eletrônico ou telefone, sem que a SEMACE seja informada pelo usuário, reputar-se-ão válidas as comunicações feitas com base nos dados constante nos autos.

§3º As comunicações referidas no caput serão feitas, preferencialmente, através do endereço eletrônico, sendo o telefone permitido somente na impossibilidade daquele primeiro veículo.

§4º Sendo a comunicação referida no parágrafo anterior feita por e-mail, uma cópia deste documento deverá ser anexada aos autos. Caso seja a mesma comunicação realizada por contato telefônico com o interessado, deverá ser reduzido a termo pelo servidor responsável o seu conteúdo, bem como o dia, a hora e o número de telefone do empreendedor utilizado. Nesta segunda situação, em sendo necessário a entrega de alguma documentação ao empreendedor, será dado prazo para que esse compareça à SEMACE, circunstância essa que ficará igualmente registrada nos autos.

SEÇÃO I

Do Licenciamento Prévio

Art. 7º A licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento e tem por finalidade a aprovação da localização e da viabilidade ambiental da concepção geral do empreendimento ou atividade, bem como estabelecer os requisitos básicos a serem

atendidos nas fases seguintes.

§1º Na fase de licença prévia, será definida pela SEMACE a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório- EIA/RIMA ou de outros estudos específicos, mediante emissão do respectivo termo de referência.

§2º A exigência de qualquer estudo ambiental é própria da fase de diagnóstico do licenciamento ambiental, motivo pelo qual sua exigência não pode ser remetida para as fases seguintes.

§3º Quando a análise técnica da SEMACE concluir pela não necessidade de estudo ambiental, em função do impacto diminuto, do pequeno potencial poluidor degradador, do porte reduzido, do amplo conhecimento ambiental disponível sobre a área ou outra motivação pertinente, deverá justificar adequadamente tais circunstâncias no parecer que subsidiar a licença prévia.

Art. 8º Nos casos de licenciamento prévio com EIA-RIMA, o estudo deve ser entregue no setor de protocolo da SEMACE em cinco vias (sendo três impressas e duas digitais), acompanhado da comprovação da publicação desse ato em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. A distribuição das vias do EIA-RIMA deverá ser feita da seguinte maneira:

I – 1(uma) via impressa deverá ser enviada ao Gabinete do Superintendente, mediante Comunicação Interna (CI);

II - 1(uma) via impressa deverá ser enviada à biblioteca, mediante Comunicação Interna (CI);

III -1(uma) via impressa e 2(duas) digitais deverá ser enviada ao grupo de trabalho criado pela Portaria SEMACE n.º 28, de 10 de fevereiro de 2010 (DOE 22/02/10), responsável pelas análises técnicas e elaboração dos pareceres relativos aos empreendimentos de significativo impacto ambiental, mediante anexo ao respectivo processo administrativo de licenciamento.

Art. 9º A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de licença prévia, a seguinte documentação:

I – Requerimento padrão preenchido on line, por ocasião do agendamento eletrônico no sítio da SEMACE na internet, ou através do call center, devendo esse documento ser impresso e assinado pelo representante legal do empreendimento, conforme contrato ou estatuto social, ou quem o represente como procurador, mediante apresentação de instrumento procuratório acompanhado do registro geral (RG) ou documento equivalente do outorgante e do outorgado;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG), sendo que estes dois últimos documentos só serão aceitos quando a atividade a ser licenciada não for exclusiva de empresário individual ou sociedade empresária, consoante a lei civil;

III – Cópia do contrato social ou estatuto social e seus respectivos aditivos, todos devidamente registrados na junta comercial. Quando tratar-se de ente público, esse documento será substituído pela lei de criação e decreto ou portaria de nomeação do

representante legal;

IV – matrícula do imóvel atualizada (emitida em até noventa dias) ou outro(s) documento(s) que comprove(m) a justa posse/propriedade onde pretende estabelecer a atividade, obra ou empreendimento;

V – arquivo digital de extensão SHP e seus derivados, contendo o desenho da poligonal do imóvel e a localização do empreendimento dentro dele, ambos em coordenadas UTM;

VI – cópia da publicação em jornal de solicitação da licença prévia;

VII – comprovante de pagamento dos custos de análise do requerimento da licença prévia, conforme parâmetros da Resolução COEMA n.º 08/04;

VIII – anuência do município declarando que o local e o tipo de empreendimento, estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, indicando sua localização em área urbana ou rural, conforme modelo padrão;

IX – autorização do órgão responsável quando o empreendimento afetar unidade de conservação(UC) sob sua gestão.

§1º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação federal, o documento exigido no inciso IX poderá ser substituído pelo preenchimento do Requerimento de Autorização para Licenciamento Ambiental – REALA, previsto na Instrução Normativa n.º 5, de setembro de 2009 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio.

§ 2º Sendo a gestão da UC de responsabilidade da SEMACE, o requerimento poderá ser recebido sem o documento de que trata o inciso IX, mas o processo deverá, antes da análise técnica para fins de emissão de licença, ser enviado à Coordenação Florestal para anuir, se for o caso, com a intervenção pretendida;

§ 3º Quando a localização do empreendimento for em município cujo território contenha terra indígena demarcada ou em processo de demarcação, a licença prévia só será emitida com a anuência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

SEÇÃO II

Do Licenciamento de Instalação

Art. 10 A licença de instalação autoriza a implantação ou construção do empreendimento, obra ou atividade de acordo com as especificações constantes dos projetos, estudos ambientais, planos, programas e propostas aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 11 A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de licença de instalação, a seguinte documentação:

I – Requerimento padrão preenchido on line, por ocasião do agendamento eletrônico no sítio da SEMACE na internet, ou através do call center, devendo esse documento ser impresso e assinado pelo representante legal do empreendimento, conforme contrato ou estatuto social, ou quem o represente como procurador, mediante apresentação de

- instrumento procuratório acompanhado do registro geral ou documento equivalente;
- II – cópia da publicação em jornal de solicitação da licença de instalação;
- III – comprovante de pagamento dos custos de análise do requerimento licença de instalação, conforme parâmetros da Resolução COEMA n.º 08/04;
- IV – requerimento de autorização para desmatamento, quando for o caso;

Parágrafo único. Os documentos apresentados no requerimento de licença prévia que sofreram alteração durante a sua vigência deverão ser atualizados no ato de requerimento da licença de instalação, sem prejuízo das obrigações contidas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Resolução COEMA n.º08/04.

Art. 12 A Licença de instalação só poderá ser emitida em momento posterior ou, pelo menos, concomitante, à autorização ambiental para desmatamento de que necessite o empreendimento para iniciar a intervenção na área.

SEÇÃO III

Do Licenciamento de Operação

Art. 13 A licença de operação autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

Art. 14 A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de licença de operação, a seguinte documentação:

- I – Requerimento padrão preenchido on line, por ocasião do agendamento eletrônico no sítio da SEMACE na internet, ou através do call center, devendo esse documento ser impresso e assinado pelo representante legal do empreendimento, conforme contrato ou estatuto social, ou quem o represente como procurador, mediante apresentação de instrumento procuratório acompanhado do registro geral ou documento equivalente;
- II – cópia da publicação em jornal de solicitação da licença de operação;
- III – comprovante de pagamento dos custos de análise do requerimento licença de operação, conforme parâmetros da Resolução COEMA n.º 08/04;
- IV – Cópia da outorga do uso da água, quando o empreendimento utilizar diretamente água bruta.

Parágrafo único. Os documentos apresentados no requerimento de licença prévia e de instalação que sofreram alteração durante a sua vigência deverão ser atualizados no ato de requerimento da licença de operação, sem prejuízo das obrigações contidas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Resolução COEMA n.º08/04.

CAPÍTULO II

Da análise técnica

Art. 15. O procedimento de licenciamento ambiental será realizado pela equipe técnica da SEMACE, o que inclui a análise dos planos, projetos e estudos apresentados, visitas técnicas e elaboração de termos de referência, pareceres e laudos.

Parágrafo único. No ato da realização das visitas técnicas a que faz referência o caput, o servidor responsável deverá emitir, em duas vias, a respectiva Notificação, entregando uma via ao usuário ou seu representante e autuando a outra no processo administrativo de licenciamento.

Art. 16. Após a autuação do requerimento, e antes da análise técnica da COPAM, o processo deverá ser enviado à Coordenação de Tecnologia da Informação – CTI para que sejam processadas as informações georeferenciadas apresentadas pelo usuário, de modo a identificar os componentes ambientais, suas vulnerabilidades e possíveis limitações de uso, bem como seja promovida a alimentação do banco de dados da SEMACE.

§1º As conclusões da CTI deverão ser registradas em relatório conciso, acompanhado, quando possível, de representações cartográficas e/ou imagens que possam colaborar com a análise técnica posterior e com a decisão administrativa de concessão ou não da licença.

§2º A atuação da CTI a que faz referência este artigo será na licença prévia, salvo nos processos em andamento nos quais essa providência não tenha sido adotada, caso em que será diligenciada em qualquer das fases seguintes.

Art. 17. Após o relatório da CTI, ou não sendo ele necessário, os processos serão enviados à Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM, o qual promoverá distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art.18 Na visita necessária ao licenciamento prévio, o responsável técnico verificará, para fins de elaboração de seu parecer, os seguintes aspectos, dentre outros que considerar relevante:

I - a situação locacional do empreendimento, identificando as características da vizinhança, em especial dos ecossistemas predominantes, das unidades de conservação, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, dos recursos hídricos, da fauna, da ocupação humana do entorno etc.;

II - a cobertura vegetal existente na área, quanto ao seu porte e espécies, verificando a necessidade do empreendedor solicitar a SEMACE a autorização para desmatamento;

III - a viabilidade de implantação do projeto, considerando, além dos aspectos citados nos incisos deste artigo, os aspectos topográficos, geológicos, pedológicos, geomorfológicos, antropológicos e urbanísticos, quando for o caso;

IV - existência de conflitos, potenciais ou efetivos, envolvendo comunidades tradicionais, como comunidades indígenas e de pescadores, dentre outras;

V – a existência provável de fósseis ou vestígios arqueológicos;

VI – em área urbana, as condições referentes à infra-estrutura disponível de oferta de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, rede de energia elétrica, telefonia, viabilidade de coleta de lixo e acesso à área prevista para instalação do empreendimento;

VII – em atividades cujo processo produtivo libere fumaça, odores ou gás, a direção e intensidade dos ventos predominantes;

§1º. No retorno à sede administrativa da SEMACE, o responsável técnico deverá lavar

despacho de fundamentação sobre a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental– EIA/RIMA ou outra espécie de estudo prevista na legislação ambiental. Em sendo exigido do estudo ambiental, o técnico elaborará o respectivo Termo de Referência, o qual será enviado eletronicamente ao interessado pela Coordenação competente.

§2º O EIA/RIMA será exigido nas seguintes hipóteses:

I – o empreendimento for enquadrado em alguma das hipóteses previstas na legislação ambiental, em especial na Resolução CONAMA nº 01/86;

III - a análise técnica verificar que as características do projeto e/ou da locação tornam o empreendimento de significativo impacto ambiental.

§3º O Parecer Técnico deverá, de forma objetiva e conclusiva, relatar as condições ambientais observadas na área em questão, identificando as concordâncias ou discordâncias com o estudo ambiental apresentado e, quando for o caso, com o resultado das audiências públicas, de modo a subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

§4º. Em caso de EIA/RIMA, a licença prévia só poderá ser emitida após a apreciação e votação do Parecer Técnico pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

§5º. Sendo o Parecer Técnico favorável à emissão da Licença Prévia, o técnico procederá à elaboração de sua minuta, contendo os condicionantes a serem comprovados quando do pedido de licença de instalação da atividade e empreendimento, incluindo planos e projetos executivos de instalação e controle das emissões.

§6º. Após a elaboração da minuta de Licença Prévia, o técnico deverá encaminhá-la ao NUCAM para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a COPAM. Esta, considerando regular a análise, aprovará e imprimirá a Licença Prévia, encaminhando em seguida para decisão da Superintendência.

Art.19. A análise técnica para a obtenção da licença de instalação verificará a compatibilidade dos planos e projetos executivos apresentados, bem como o atendimento dos condicionantes da licença anterior, sendo facultativa a visita técnica nessa etapa procedimental, a não ser que se trate de regularização de licença, caso em que será obrigatória.

Parágrafo único. Feitas as devidas adaptações, a elaboração de parecer técnico conclusivo, tramitação, concessão ou denegação de licença, comunicação com o interessado e pedido de informações referentes à instalação do empreendimento, estão sujeitas às mesmas regras constantes do artigo anterior.

Art. 20. O procedimento de licenciamento ambiental para obtenção da Licença de Operação e respectiva Renovação será executado mediante a realização de vistoria técnica nas instalações do empreendimento, detalhando e registrando as conformidades e inconformidades verificadas quanto:

I - à implantação das medidas contidas na Licença de Instalação, previstas nos estudos/ planos/projetos aprovados, no caso de novos empreendimentos;

II - à eficiência dos sistemas de controle ambiental instalados, a manutenção das condições ambientais locais e das características do empreendimento, como alterações e expansões no processo de produção, no caso de vistorias para fins de Renovação de Licença.

Parágrafo único. Feitas as devidas adaptações, a elaboração de parecer técnico conclusivo, tramitação, concessão ou denegação de licença, comunicação com o

interessado e pedido de informações referentes à operação do empreendimento, estão sujeitas às mesmas regras constantes dos dois artigos antecedentes.

Art. 21 O requerimento de renovação de licença de operação de empreendimento ou atividade que gere líquidos residuais deverá ser acompanhado do pedido coleta e análise de efluentes, bem como do respectivo pagamento pelo custo desse serviço.

Parágrafo único. O requerimento de renovação de licença de operação de Estação de Tratamento de Água deverá ser acompanhado do pedido de coleta e análise da água, bem como do respectivo pagamento pelo custo desse serviço.

Art.22 A Regularização de atividades e empreendimentos, de que trata o §11 do Art. 2º da Resolução COEMA Nº 08/04, será realizado mediante as seguintes condições:

I – apresentação, cumulativamente, e desde que ainda pertinentes à análise técnica, dos documentos referentes às fases prévia e de instalação, se se tratar de regularização de instalação, e referente às fases prévia, de instalação e operação, se se tratar de regularização de operação.

II - análise do estudo, planos e projetos apresentados;

III - realização de vistoria técnica na área objeto de interesse, momento em que se poderá detalhar e registrar os aspectos locais para analisar a viabilidade ambiental da permanência do empreendimento, estabelecendo as condicionantes e restrições para tal, bem como das ações corretivas necessárias;

IV - encaminhamento do processo para avaliação, parecer e orientação jurídica em relação ao objeto do requerimento, quando couber;

V - caso haja passivo ambiental, a SEMACE, mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, exigirá do empreendedor providências para regularização das inconformidades detectadas, fixando-lhe prazo para sua execução, ao final do qual proceder-se-à nova vistoria.

§1º Quando for o caso, em especial para identificação das providências referidas no inciso V do caput, a SEMACE exigirá do empreendedor a realização de auditoria ambiental, conforme Lei Estadual n.º12.148, de 29 de julho de 1993, em substituição aos estudos ambientais exigíveis acaso o licenciamento fosse prévio, para tanto emitirá o Termo de referência correspondente.

§2º Feitas as devidas adaptações, a elaboração de parecer técnico conclusivo, tramitação, concessão ou denegação de licença, comunicação com o interessado e pedido de informações referentes à operação do empreendimento estão sujeitas às mesmas regras constantes dos dois artigos antecedentes, bem como ao disposto sobre a análise técnica do licenciamento prévio.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 23 Para fins de cumprimento da compensação ambiental dos licenciamentos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 9985/00, deverão ser observados as seguintes etapas:

I - a licença de instalação só será emitida após a celebração do respectivo termo de compromisso;

II - a licença de operação só será emitida após a comprovação da quitação das obrigações assumidas pelo empreendedor no termo a que faz referência o inciso anterior.

Art 24. Além dos documentos listados nos artigos 9, 10 e 11, o usuário deverá apresentar, quando necessário, a documentação específica a cada atividade ou empreendimento, conforme lista disponível no sítio na internet, no núcleo de atendimento e na central telefônica (call center) da SEMACE.

Art. 25. Os documentos necessários ao requerimento de qualquer licença ou autorização junto à SEMACE deverão ser originais ou cópias autenticadas.

Art. 26 Sendo constatada irregularidades em qualquer das inspeções técnicas que possam caracterizar infração ambiental, o técnico deverá lavrar o correspondente auto de constatação e enviá-lo à Coordenação de Fiscalização da SEMACE.

Art. 27. Visando a segurança jurídica, a celeridade e a economicidade dos procedimentos, os requerimentos das licenças regulados por esta IN, bem como os documentos decorrentes de sua regular tramitação na SEMACE, serão autuados no mesmo processo administrativo, recebendo um só número no Sistema de Protocolo Único – SPU.

§1º. Mesmo que haja alteração de titularidade, o número do SPU deverá acompanhar o empreendimento ou atividade em todo o seu planejamento, instalação e operação, desde que não ocorra modificação significativa na sua localização.

§2º. Chegando os autos do processo de licenciamento à 200ª (duocentésima) folha, deverão ser lavrados os termos de encerramento do tomo atual e o de abertura do volume seguinte, sem necessidade de novo número de SPU.

Art. 28 Será oferecido ao usuário, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento de licença de instalação e de operação.

Art. 29 O licenciamento ambiental realizado pela SEMACE não desobriga os usuários de buscarem junto a outros entes de controle os documentos necessários para a instalação e operação de sua atividade ou empreendimento, devendo tal alerta constar em destaque nos condicionantes das licenças e autorizações emitidas por esta Autarquia.

Art. 30 O agendamento eletrônico e a comunicação com usuário através de endereço eletrônico na Internet aplicam-se às autorizações, cadastros e declarações previstos na Resolução COEMA n.º08/04.

Art. 31 Esta IN entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, _____, de _____ de 2010

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
SUPERITENDENTE